

## Quando se analisa?

A periculosidade do agente é analisada durante a execução da medida de segurança, mais precisamente ao fim do período mínimo de cumprimento fixado pelo juiz na sentença (de 1 a 3 anos). Caso se depreenda da perícia que a periculosidade não cessou, devem ser realizadas novas perícias anualmente, ou a qualquer momento, quando o juiz da execução determinar.

## Procedimento

O procedimento para reavaliação da periculosidade está previsto a partir do art. 175 da LEP.

**Art. 175.** A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

- I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
- II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;
- IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;
- VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 176.** Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

**Art. 177.** Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

**Art. 178.** Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

**Art. 179.** Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

Até um mês antes de expirar o prazo da medida de segurança, a autoridade administrativa envia um relatório ao juiz da execução com a sua opinião acerca da periculosidade do agente, acompanhado de laudo psiquiátrico. Com o relatório e o laudo em mãos, o juiz determina a oitiva do Ministério Público e do defensor/curador no prazo de 3 dias. Após, o juiz pode determinar novas diligências, de ofício ou a pedido das partes. Uma vez que o processo estiver concluso, o juiz deve decidir em 5 dias.

## Cessada a periculosidade

Uma vez comprovada a cessação da periculosidade, é de rigor a desinternação ou a liberação do indivíduo de cumprir com o tratamento ambulatorial. Essa liberação, contudo, é condicional: se a periculosidade for restabelecida antes do decurso de 1 ano, praticando fato indicativo de persistência de sua periculosidade, o indivíduo pode voltar a ser submetido à internação ou medida de segurança.

### Art. 97. [...]

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade

Além disso, o indivíduo precisará cumprir, durante esse primeiro ano após a liberação, as condições previstas no artigo 178 da LEP (referentes aos arts. 132 e 133 do mesmo diploma):

- Ocupação lícita, dentro do prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- Comunicar periodicamente ao juiz a sua ocupação;
- Não mudar do território da comarca do Juízo da execução sem prévia autorização deste.

## Extinção da Medida de Segurança

A única forma de extinção da medida de segurança é se houver constatação, pelo laudo médico, de que há ausência de periculosidade, bem como que o indivíduo cumpriu todos os requisitos obrigatórios previstos na LEP e, ainda, que não praticou nenhum ato indicativo de persistência da periculosidade.

## Recurso

De qualquer decisão judicial em sede de execução de medida de segurança, cabe o agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP.

**Art. 197.** Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.